

LEI N. 2912, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria a Gratificação de Instrutoria e Tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por atividade de Instrutoria e Tutoria, referente ao desempenho eventual de atividades de docência a serem realizadas por servidores públicos e sem prejuízo das atribuições do seu cargo e, excepcionalmente, profissionais sem vínculo com a Administração Pública, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 1º Esta regulamentação refere-se ao desempenho da atividade nos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação geridos pelo Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 2º As atividades de instrutoria e tutoria dar-se-ão em atendimento às demandas e programas de formação e desenvolvimento profissional em serviço realizado no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 3º O Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS fará a análise dos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação, de acordo com os fluxos estabelecidos.

§ 4º A gratificação de instrutoria não é incorporada aos subsídios, proventos ou vencimentos do servidor.

Art. 2º Considera-se como atividade de instrutoria e tutoria o ato eventual de:

I - planejar, ministrar e mediar processos de ensino-aprendizagem;

II - realizar atividades de coordenação técnica e pedagógica de cursos, elaborar material didático original; e

III - atuar como orientador de discentes em trabalhos de conclusão de curso até a sua finalização e atuar em atividades similares ou equivalentes em eventos de capacitação, presenciais e a distância.

Art. 3º É vedada a concessão da gratificação ao servidor público que já tenha por atribuição as atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 4º São passíveis da gratificação de que trata o artigo 1º desta Lei, a atuação do servidor no desempenho eventual das seguintes atividades:

I - docência em curso de formação, aperfeiçoamento, atualização, desenvolvimento, capacitação, técnico, pós-técnico e pós-graduação;

II - docência em seminários, fóruns, congressos, oficinas e eventos similares;

III - elaboração de materiais didático-pedagógicos originais e de plena autoria;

IV - tutoria no acompanhamento dos cursos;

V - supervisão de Estágio de Curso Técnico;

VI - orientação de trabalhos de conclusão em curso de formação de nível técnico, pós técnico e pós-graduação, finalizados; e

VII - coordenação de Atividades Educativas de Curta, Média e Longa Duração.

Art. 5º A instrutoria e tutoria poderão ser realizadas, sem prejuízo de suas funções, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS exerçam, eventualmente, as atividades descritas no artigo 2º desta Lei e, excepcionalmente, por profissionais sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 6º Não poderá exercer a atividade de instrutoria e tutoria o servidor em gozo das licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; e

III - maternidade ou adoção.

Art. 7º Os candidatos à atividade de instrutoria e tutoria serão selecionados através de Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Os critérios para seleção de candidatos definidos de acordo com o curso, nível e modalidade de ensino a serem ofertados, serão divulgados por meio de Edital.

Art. 8º Os servidores instrutores e tutores deverão ser qualificados em processos de formação pedagógica para o efetivo desempenho da docência no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º As atividades de instrutoria e tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS serão remuneradas através do pagamento de hora de aula, conforme disponibilidade orçamentária e financeira prevista nos programas, ações e fontes do Plano Plurianual/PPA.

§ 1º Os valores da hora de aula de instrutoria e tutoria serão definidos de acordo com os investimentos globais pelas fontes financiadoras, levando-se em consideração os preços de mercado na época de realização dos cursos.

§ 2º O pagamento da gratificação de instrutoria e tutoria será efetuado na conta corrente do servidor público ou profissional autônomo contratado.

§ 3º Considera-se hora de aula o período de 60 (sessenta) minutos, dentro da carga horária global das atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 10 Os trâmites administrativos referentes à abertura e ao acompanhamento do processo administrativo para atividades de instrutoria ou tutoria serão de responsabilidade do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

Art. 11 A gratificação por instrutoria ou tutoria será compatível com o grau de formação do instrutor e a modalidade de ensino do curso ou programa, conforme valor pactuado por meio dos órgãos financiadores.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS, de convênios e outros termos legais firmados pelo mesmo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de dezembro de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE VALORES DA HORA DE AULA**

TITULAÇÃO	VALOR
BACHARELADO OU LICENCIATURA	29,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	45,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	55,00

LEI N. 2913, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: